

Art. 61. Da decisão que aplicar as sanções previstas neste Capítulo caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso da competência exclusiva do Ministro de Estado, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 62. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, após a fase recursal deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a entidade cultural deverá ser inscrita como inadimplente no Sifaí, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação; e

II - a administração pública deverá adotar cautelas relativas ao acompanhamento de outras parcerias ou TCCs celebrados com a mesma entidade cultural que estejam em fase de execução.

Parágrafo único. A adoção das cautelas de que trata o inciso II do caput não afasta a necessidade de análise individualizada dos processos, devendo a área técnica considerar que a entidade cultural punida em determinado processo pode demonstrar em outro processo adequada execução do objeto, sem qualquer irregularidade.

Art. 63. Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas destinadas a aplicar as sanções, contado do prazo de noventa dias a partir do término da vigência.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. As entidades culturais que celebraram convênios do Programa Cultura Viva sob a vigência da Portaria nº 156, de 6 de julho de 2004, da Portaria nº 82, de 18 de maio de 2014, ou da Portaria nº 118, de 30 de dezembro de 2013, do Ministério da Cultura, são consideradas, para efeito desta Instrução Normativa, certificadas conforme a qualificação obtida à época, e constarão no Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, exceto se impedidas nos termos do art. 9º.

§ 1º Aplicam-se às entidades culturais citadas no caput as regras previstas nos arts. 8º, 10 e 11.

§ 2º Os entes federados parceiros enviarão ao Ministério da Cultura as informações atualizadas sobre os Pontos e Pontões de Cultura que tenham sido reconhecidos por meio de editais lançados no âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 65. Os editais de reconhecimento de Pontos e Pontões de Cultura publicados em data anterior à vigência desta Instrução Normativa, cujos instrumentos jurídicos ainda não tenham sido celebrados, são considerados válidos, devendo o instrumento de repasse e os procedimentos referentes à prestação de contas adequar-se ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para parcerias cujos instrumentos jurídicos já tenham sido firmados e se encontrem ainda em vigor, a adequação prevista no caput será realizada por meio de termo aditivo, sob pena de não incidência do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 2º As parcerias que se encontrem em fase de análise de prestação de contas na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa permanecerão regidas pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, desde que em benefício do interesse público relativo ao fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 3º A aplicação subsidiária de que trata o § 2º poderá implicar:

I - o arquivamento de prestações de contas em que já estiver devidamente comprovado o cumprimento integral do objeto, independente da análise dos aspectos financeiros da parceria, desde que:

- a) ainda não tenha ocorrido o julgamento das contas; e
- b) não tenha sido aceita denúncia de irregularidade, mediante juízo de admissibilidade realizado pela administração pública;

II - a notificação da entidade cultural para que, caso seja de seu interesse, apresente proposta de ressarcimento integral ou parcial ao erário por meio de atividades culturais compensatórias, desde que ainda não tenha sido instaurada tomada de contas especial;

III - a realização de novo cálculo do débito a ser ressarcido, considerando os parâmetros previstos no art. 54, desde que ainda não tenha sido instaurada tomada de contas especial; ou

IV - outras medidas consideradas necessárias a partir da análise técnica e jurídica de situações específicas, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 66. A transferência de recursos públicos como consequência da celebração de TCC com entidade cultural que tenha registro no CNPJ há menos de três anos só poderá ser realizada se compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data de emissão dos respectivos empenhos.

Art. 67. Os instrumentos de apoio e fomento descritos nos incisos II, III e IV do caput do art. 4º poderão ser objeto de regulamentação específica do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Enquanto não editada regulamentação específica de que trata o caput, aplica-se, no que couber, a Portaria nº 29, de 21 de maio de 2009, do Ministério da Cultura.

Art. 68. O inciso III do caput do art. 4º da Portaria MinC nº 33, de 17 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"III - qualquer remuneração que se confunda com despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar." (NR)

Art. 69. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 70. Ficam revogadas:

- I - a Portaria MinC nº 215, de 25 de novembro de 2005;
- II - a Portaria MinC nº 118, de 30 de dezembro de 2013;
- III - o inciso I do caput do art. 4º da Portaria MinC nº 33, de 17 de abril de 2014;
- IV - a Portaria MinC nº 34, de 17 de abril de 2014;
- V - a Portaria MinC nº 88, de 3 de setembro de 2014; e
- VI - a Portaria MinC nº 106, de 26 de setembro de 2014."

(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2016

Fica instituída Equipe de Direção do Programa de Cultura dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016, integrada por representantes do Ministério da Cultura, de suas entidades vinculadas e da Autoridade Pública Olímpica.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA e o PRESIDENTE DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e pelo Contrato de Consórcio Público instituído pelas Leis Federal nº 12.396, de 21 de março de 2011, Estadual nº 5.949, de 13 de abril de 2011, e Municipal nº 5.260, de 13 de abril de 2011, resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Equipe de Direção do Programa de Cultura dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016, integrada por representantes do Ministério da Cultura, de suas entidades vinculadas e da Autoridade Pública Olímpica - APO.

Parágrafo único. As atividades da Equipe de Direção deverão ser coordenadas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores, consultores e prestadores de serviço contratados pelo Ministério da Cultura, suas entidades vinculadas e pela APO.

Art. 2º A atuação da Equipe de Direção terá como foco o monitoramento e a execução das ações artísticas e culturais previstas no Programa de Cultura dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016, devendo abranger as seguintes atividades:

I - acompanhar os cronogramas físico e financeiro dos projetos e contratações;

II - monitorar a entrega dos produtos e serviços;

III - supervisionar as atividades críticas e os marcos temporais de controle;

IV - prospectar, identificar e classificar possíveis riscos;

V - identificar os atores de influência relacionados às ações;

VI - articular com os demais órgãos e entidades públicas e privadas envolvidos na realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016.

Parágrafo único. A participação dos representantes da APO, nas atividades de que trata este artigo, deverá ocorrer como apoio institucional e técnico à articulação entre os órgãos e entes, sem qualquer caráter de execução, conforme competências definidas na Cláusula Quarta do Contrato de Consórcio Público.

Art. 3º A Equipe de Direção atuará de forma coordenada e providenciará a produção de documentação de registro de suas atividades, a ser elaborada e arquivada conforme as atribuições de cada integrante e as normas internas das respectivas instituições.

Art. 4º A Equipe de Direção atuará em consonância com o planejamento constante no relatório final do Comitê Executivo dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Ministério da Cultura.

Art. 5º Os recursos materiais e financeiros necessários à realização das atividades da Equipe de Direção, inclusive despesas relativas a diárias e passagens, serão fornecidos pelas respectivas instituições dos integrantes, ressalvadas as situações em que atuem como colaboradores eventuais.

Art. 6º A composição da Equipe de Direção, constante do Anexo, será acrescida de núcleo técnico que atuará como assistência de direção, composto por um representante de cada uma das Secretarias do Ministério da Cultura e entidades vinculadas envolvidas em ações artísticas e culturais do Programa de Cultura dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 1º A composição do núcleo técnico de assistência de direção será formalizada em ato específico do Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, conforme indicação das entidades vinculadas do Ministério e da APO.

§ 2º Poderá ser convidado a integrar a Equipe de Direção um representante da Rio 2016 - COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016, cuja participação será formalizada em ato do Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.

Art. 7º A atuação da Equipe de Direção, nos termos de que trata esta Portaria, ocorrerá até o dia 11 de novembro de 2016, compreendendo as etapas de pré-produção, produção e pós-produção das ações artísticas e culturais do Programa de Cultura dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, conforme rol de atividades de que trata o art. 2º.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA MARCELO
PEDROSO

ANEXO

Composição da Equipe de Direção do Programa de Cultura dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016

Órgão/entidade	Nome	Escopo de atuação
Ministério da Cultura	Adriano de Angelis Moura Andrade	Articulação institucional
	Reinaldo da Silva Veríssimo Thiago Siqueira do Prado	Administrativo Executivo
APO	Danielle Barreto Nigromonte	Articulação na área de Operações e Serviços
	José Mauro Gnaspini	Artístico
RIO 2016	A definir, conforme convite	A definir, conforme convite

PORTARIA Nº 61, DE 11 DE MAIO DE 2016

Disciplina a colaboração voluntária com o Plano Nacional de Cultura (PNC).

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 215 da Constituição Federal, no § 5º do art. 3º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a colaboração voluntária com o Plano Nacional de Cultura (PNC), de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 2º Para fins desta Portaria, entende-se:

I - Colaborador do Plano Nacional de Cultura (PNC): qualquer ente público ou privado, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PNC, estabelecendo termos de adesão específicos;

II - Termo de Adesão Voluntária Específico (TAVE): ato bilateral voluntário, que será formalizado entre o Colaborador do PNC e o Ministério da Cultura (MinC), por meio de suas unidades pactuantes, contendo compromissos e obrigações das partes signatárias;

III - Unidade Pactuante: todas as Secretarias do MinC, as Diretorias integrantes da estrutura da Secretaria-Executiva do MinC e as entidades vinculadas ao MinC; e

IV - objeto de pactuação: qualquer atividade ou produto constante do TAVE que represente objetivo comum das partes, o qual, uma vez atingido, possa ser mensurado com a finalidade de monitorar o PNC.

Art. 3º O TAVE deve conter, de forma justificada, a atividade ou produto que contribuirá com a consecução de uma ou mais metas do PNC.

§ 1º O TAVE indicará os objetivos, metodologias, produtos, indicadores e formas de monitoramento que balizarão a parceria.

§ 2º O modelo de TAVE será submetido à análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura.

Art. 4º O TAVE poderá ser firmado por prazo indeterminado e poderá ser encerrado por qualquer das partes, a qualquer tempo, por meio de notificação escrita.

Art. 5º A celebração do TAVE será de responsabilidade de cada uma das unidades pactuantes, por meio do respectivo dirigente máximo, conforme as metas do PNC das quais seja unidade executora.

Parágrafo único. Caso a unidade pactuante não contribua, direta ou indiretamente, para a meta que será objeto do TAVE, deverá manifestar à Secretaria de Políticas Culturais sua intenção de tornar-se unidade executora daquela meta, mediante comunicação fundamentada.

Art. 6º As diretrizes referentes ao TAVE serão definidas pela Secretaria de Políticas Culturais, de acordo com critérios técnicos referentes ao PNC e seu monitoramento, devendo ser comunicadas às demais unidades pactuantes por meio de comunicação interna e pela plataforma digital do PNC.

Parágrafo único. As unidades pactuantes poderão definir os seus critérios específicos para a celebração de TAVE, conforme as diretrizes de que trata o caput, podendo utilizar chamamento público ou realizar pactuação direta.

Art. 7º O dirigente máximo da unidade pactuante deverá designar servidor responsável pela elaboração e acompanhamento do TAVE, com respectivo suplente.

Parágrafo único. Caso a proposta de colaboração não seja adequada ao PNC ou caso se verifique que o Colaborador do PNC não está cumprindo regularmente as atividades pactuadas, o servidor de que trata o caput informará o fato ao dirigente máximo da unidade pactuante, para providências.

Art. 8º A unidade pactuante deverá divulgar os TAVE sob sua responsabilidade e poderá emitir certificados que comprovem a condição de Colaborador do PNC.

Art. 9º Os resultados obtidos por meio das atividades realizadas pelos Colaboradores do Plano PNC deverão ser enviados à Secretaria de Políticas Culturais semestralmente, visando ao registro, à quantificação e à qualificação das ações promovidas para o cumprimento do PNC, conforme formulário de relatório simplificado disponibilizado pela Secretaria de Políticas Culturais na plataforma digital do PNC.

Art. 10. O Colaborador do PNC comprometer-se-á a disseminar informações sobre o PNC, suas diretrizes, estratégias, ações ou metas à população em geral.

Art. 11. A colaboração com o PNC não dará ensejo a qualquer retribuição financeira de caráter remuneratório, nem gera vínculo empregatício ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou tributária.

Art. 12. A Administração poderá ressarcir ao Colaborador do PNC as despesas que comprovadamente realizar no exercício de suas atividades, desde que tais atividades estejam previstas no TAVE.

Parágrafo único. Despesas com alimentação, hospedagem, deslocamento e traslado de Colaboradores do PNC serão arcadas diretamente pela unidade pactuante, nos termos do TAVE e da legislação de diárias e passagens aplicável a colaboradores eventuais.



Art. 13. A condição de Colaborador do PNC poderá ensejar reconhecimento pela Secretaria de Políticas Culturais por meio de selo ou outro instrumento, inclusive com possibilidade de alguma estratégia de reconhecimento em seleções públicas organizadas pelo Ministério da Cultura.

Art. 14. Os casos omissos serão deliberados pela Secretaria de Políticas Culturais, que poderá consultar a Coordenação Executiva do PNC, quando entender cabível.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 56, de 10 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, nº 89, de 11 de maio de 2016, Seção 1, página 23, Onde se lê: "O Inciso III do art. 1º da Portaria nº 111, de 3 de novembro de 2015, do Ministério da Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:", leia-se: "O Inciso III do art. 1º da Portaria nº 111, de 3 de novembro de 2015, do Ministério da Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:".

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Presidente nº 12-E de 05/05/2016, publicada no DOU nº. 87 de 09/05/2016, Seção 1, página 18, para considerar o seguinte:

Onde se lê:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

Leia-se:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 159, DE 11 DE MAIO DE 2016

Regulamenta os requisitos e procedimentos para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pelo IPHAN.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 21, V, do Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria estabelece requisitos e procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN quando da elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, seja como compromitente, compromissário ou interveniente.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Termo de Ajustamento de Conduta -TAC: instrumento elaborado, à luz do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com objetivo de reparar dano patrimonial e extrapatrimonial causado a um bem acautelado, adequar conduta irregular às disposições legais em vigor e evitar conduta ilícita iminente, caso haja fundado receio de que venha a se concretizar;

II - Termo de Compromisso - TC: instrumento elaborado, à luz da Portaria nº 187, de 11 de junho de 2010, do Presidente do IPHAN, com o objetivo de resolver de maneira consensual, alternativamente à imposição de penalidade, processo administrativo de apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, em que se verifica a possibilidade de reversão do dano;

III - Bem acautelado: todo e qualquer bem jurídico, material e imaterial, sob tutela do IPHAN, compreendendo: os bens tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; os bens arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961; os bens registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; e os bens valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;

IV - Compromitente: o órgão público, legitimado pelo art. 5º, caput e § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, tomador das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta;

V - Compromissário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que assumira obrigação disposta no Termo de Ajustamento de Conduta;

VI - Interveniente: qualquer pessoa, física ou jurídica, que de alguma forma participe da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, sem tomar ou se comprometer com as obrigações nele previstas;

Art. 3º Compete ao Presidente do IPHAN a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º. O Presidente do IPHAN poderá delegar a competência prevista no caput, de forma geral ou para casos específicos, não sendo admitida subdelegação.

§ 2º. Na hipótese de o IPHAN figurar como compromissário, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta pressupõe prévia autorização do Advogado-Geral da União ou de autoridade a quem tenha sido delegada tal atribuição.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser precedida de análise formal da Procuradoria Federal junto ao Iphan localizada no respectivo órgão assessorado, devidamente aprovada pelo Procurador-Chefe ou outro Procurador a quem tenha sido expressamente delegada essa competência.

§ 4º. Os Termos de Ajustamento de Conduta que, após publicação desta Portaria, tenham sido firmados sem observância das regras previstas neste artigo, são nulos de pleno direito, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade administrativa de quem o tenha celebrado.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TAC

Art. 4º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - a descrição das obrigações assumidas;

III - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

IV - a forma de fiscalização da sua observância.

Parágrafo único. Na hipótese em que o IPHAN figurar como compromitente, é obrigatória também a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Art. 5º A definição dos fatos e fundamentos de direito deverá conter:

I - identificação do processo administrativo no qual foi formalizado;

II - qualificação de todas as partes envolvidas e de seus respectivos representantes;

III - identificação do bem acautelado e, caso se trate de bem patrimonial de natureza material, sua localização descrita e georreferenciada;

IV - identificação da conduta ilícita e especificação do dano causado, se houver; e

V - indicação do(s) dispositivo(s) legais violados.

§1º Os elementos de fato e de direito referidos nos incisos anteriores devem constar no parecer técnico de que trata o art. 17 desta portaria, bem como no preâmbulo ou nas considerações prévias do próprio Termo de Ajustamento de Conduta.

§2º A área técnica deverá justificar nos autos a impossibilidade de especificação da localização georreferenciada do bem, a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

Art. 6º As obrigações tomadas ou assumidas por meio do Termo de Ajustamento de Conduta devem ser:

I - diretamente relacionadas com as condutas e os danos identificados no artigo anterior;

II - relacionadas com a natureza dos bens acautelados;

III - relacionadas com o local do bem acautelado ou, em caso de licenciamento, com a área de influência do empreendimento;

IV - precisas e mensuráveis; e

V - proporcionais ao dano causado, se houver;

VI - baseadas em estimativa de custo para o seu cumprimento.

Parágrafo único. A impossibilidade de observância de qualquer um dos incisos elencados neste artigo deverá ser devidamente demonstrada pela área técnica.

Art. 7º Quando for constatada a ocorrência de dano patrimonial a bem acautelado, as obrigações deverão corresponder, observada a ordem de preferência, a:

I - ações que visem à reparação específica do dano causado, visando a restituir o bem ao seu estado anterior;

II - ações que visem a mitigar especificamente o dano causado ao bem;

III - ações que visem a compensar o dano causado e que beneficiem bens da mesma natureza;

IV - reparação do dano causado pelo equivalente em dinheiro.

§ 1º. Em observância à ordem de preferência estabelecida no caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização daquele que lhe precede.

§ 2º. Não havendo possibilidade de reparação integral do dano causado, as medidas de reparação específicas devem ser associadas a medidas compensatórias e/ou ao pagamento por equivalente em dinheiro.

§ 3º Alternativamente à reparação do dano causado pelo equivalente em dinheiro, poderá ser estabelecida a obrigação concernente à execução de ações de apoio ao aprimoramento e implementação de instrumentos, bases de dados e sistemas de inventário, monitoramento e controle dos bens culturais, desde que tais sistemas estejam em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI e mediante oitiva prévia do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do IPHAN, devendo ser submetidas à fiscalização da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação do Departamento de Planejamento e Administração.

§ 4º. A tutela reparatória prevista neste artigo não obsta a previsão da tutela indenizatória pela prática de ato ilícito prevista no parágrafo seguinte, cuja pertinência deve ser avaliada à luz do caso concreto.

§ 5º. Não constatada a ocorrência de dano patrimonial, é cabível a cominação no Termo de Ajustamento de Conduta de indenização pela prática de ato ilícito, devendo, preferencialmente, ser estabelecidas medidas de proteção a serem executadas diretamente pelo compromissário

§ 6º. Em qualquer caso, havendo fundado receio de que o ato ilícito venha a ser reiterado, o Termo de Ajustamento de Conduta deve conter cláusula específica com previsão da obrigação de não fazer, bem como de multa pelo seu descumprimento.

Art. 8º. Quando o dano envolver bens arqueológicos, as medidas de mitigação e compensação a serem estabelecidas como obrigações do compromissário deverão considerar, observada a ordem de preferência abaixo:

I - Ações de preservação de sítios arqueológicos cadastrados, impactados ou não pelo empreendimento (delimitação, sinalização, socialização, pesquisa, resgate, dentre outras), salvo nos casos em que tais ações já figurem como obrigação do empreendedor no processo de licenciamento;

II - Ações de recadastramento de sítios arqueológicos;

III - Ações de fortalecimento de instituições de pesquisa e guarda de material arqueológico

IV - Elaboração de sínteses regionais, mapas de potencial arqueológico e outros estudos que contribuam para o aprofundamento do conhecimento e da capacidade institucional de proteção do patrimônio arqueológico;

Parágrafo único. Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede.

Art. 9º Quando o dano envolver bens registrados, as medidas de reparação específica e as ações de compensação a serem estabelecidas como obrigações do compromissário deverão considerar, observada a ordem de preferência abaixo:

I - Ações de salvaguarda do bem em risco, entre aquelas relacionadas aos seis eixos de atividades do patrimônio imaterial descritas no anexo I;

II - Ações de apoio aos detentores dos bens em risco;

III - Ações de fortalecimento das instituições ou comunidades associadas ao bem em risco.

Parágrafo único. Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede.

Art. 10. Na hipótese em que o IPHAN figurar como compromitente, poderão ser previstos, como obrigação do compromissário:

I - O desenvolvimento de Projetos de Educação Patrimonial, conforme o estabelecido no art. 11 desta portaria;

II - A publicação de livros e cartilhas, desde que associada a Projetos de Educação Patrimonial.

§1º. Em se tratando de processo de Licenciamento Ambiental, o Projeto de Educação Patrimonial deve ser desenvolvido, sempre que possível, na área de influência do empreendimento;

§2. Os projetos de publicações devem atender a parâmetros de qualidade compatíveis com o padrão editorial do IPHAN e prever as responsabilidades, custos e a logística de distribuição.

§3º Os projetos de publicações deverão ser previamente aprovados no âmbito das Superintendências Estaduais e do Distrito Federal.

§4º As publicações deverão utilizar a logomarca do IPHAN, devendo obter aprovação prévia do Departamento de Articulação e Fomento e conter informação expressa de ser proveniente de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

§5º As obrigações previstas neste artigo não devem ser substitutivas de medidas de reparação específica do dano causado, salvo mediante justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Art. 11. Para os fins desta Portaria o Projeto de Educação Patrimonial deverá conter:

I - tema a ser desenvolvido;

II - definição do público alvo;

III - objetivos;

IV - justificativa;

V - metodologia;

VI - descrição da equipe multidisciplinar responsável;

VII - cronograma de execução; e

VIII - mecanismos de avaliação.

§ 1º. A equipe multidisciplinar responsável pela execução do Projeto deverá, necessariamente, contar com profissionais da área da Educação.

§ 2º. As atividades pontuais, tais como palestras e ações de caráter exclusivamente promocional, assim como atividades de esclarecimento e divulgação, não são suficientes para caracterizar Projetos Integrados de Educação Patrimonial.

§3º. O Projeto de Educação Patrimonial poderá contemplar a realização de cursos para a comunidade.

Art. 12. Deverá ser estabelecido o prazo e o modo de cumprimento de cada uma das obrigações estipuladas, evitando-se fixar prazo único para o cumprimento de todas as obrigações.

Art. 13. A forma de fiscalização da observância das obrigações fixadas deverá ser descrita no termo, não devendo ser prevista apenas ao final do prazo total de cumprimento das obrigações.

Art. 14. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá prever expressamente multa por descumprimento das obrigações assumidas.

§1º. Quanto se tratar de obrigação de pagar ou fazer, a multa deve incidir a cada dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao prazo estipulado;

§ 2º. Quando se tratar de obrigação de não fazer, a multa deve ser estipulada em patamar elevado, de forma a desestimular tal conduta, e incidir a cada ato de descumprimento praticado pelo compromitente.